



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0041554-03.2016.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA APARECIDA AMBROSIO DE ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0041554-03.2016.8.26.0050

Apelante(s): MARCIA APARECIDA AMBROSIO DE ABREU

Apelado(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

**Foro Central Criminal da Barra Funda, da Comarca de São Paulo -
23ª Vara Criminal**

Juíza de 1ª Instância: Cynthia Torres Cristofaro

Voto nº 2119

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA MEDIANTE FRAUDE. PROVAS SUFICIENTES. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. DOLO EVIDENCIADO. CONFISSÃO PARCIAL E DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Márcia Aparecida Ambrósio de Abreu contra sentença que a condenou à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incursa no artigo 171, caput, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à vítima no valor de um salário-mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal;
- (ii) a suficiência probatória para a condenação, com

alegação de inexistência do dolo na conduta da apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição da pretensão punitiva não se verifica, pois entre o recebimento da denúncia (12/04/2022) e a publicação da sentença condenatória (22/11/2024) transcorreu apenas 01 ano e 07 meses, estando o prazo prescricional regulado pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, em quatro anos. Além disso, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição retroativa não pode ter termo inicial anterior à denúncia.

A materialidade e a autoria do crime estão comprovadas por meio de documentos bancários, mensagens trocadas via aplicativo, depoimentos das vítimas e testemunhas, bem como pelo relatório final da investigação.

As declarações das vítimas demonstram que a ré simulou a venda de um aparelho de ar-condicionado para induzi-las ao erro, recebendo valores indevidamente e sem qualquer intenção de efetuar a entrega do produto.

O testemunho de Carlos Alberto, que transferiu os valores a pedido da ré, confirma o ardil utilizado na fraude, evidenciando que a ré agiu dolosamente para obter vantagem ilícita.

A alegação de inexistência de dolo não se sustenta, pois a ré criou uma falsa relação comercial, simulando ser representante de empresa que sequer vendia aparelhos de ar-condicionado, o que caracteriza a fraude necessária para a configuração do estelionato.

A confissão parcial da ré durante a fase investigativa, seguida do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), reforça sua responsabilidade penal e inviabiliza a tese de inexistência de dolo.

Não há nulidades ou ilegalidades a serem reconhecidas, tampouco desproporcionalidade na pena aplicada, que foi corretamente fixada com observância dos critérios legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

O prazo prescricional da pretensão punitiva deve observar o artigo 109 do Código Penal, sendo incabível o reconhecimento da prescrição retroativa antes da denúncia, nos termos do artigo 110, § 1º, do mesmo diploma legal.

A configuração do crime de estelionato exige prova da obtenção de vantagem ilícita mediante fraude, o que restou demonstrado no caso concreto por documentos, declarações das vítimas e testemunhas.

A confissão parcial do réu e o descumprimento de Acordo de Não Persecução Penal reforçam a configuração do dolo e inviabilizam a tese defensiva de inexistência de intenção fraudulenta.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 109, V, 110, § 1º, e 171, caput; Código de Processo Penal, art. 599.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 742941/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 16/08/2022; STJ, AgRg no AREsp 1686847/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 10/08/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARCIA APARECIDA AMBROSIO DE ABREU** contra a R. Sentença de fls. 294/299, declarada a fls. 312, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condená-la como incurso no artigo 171, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de prisão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à vítima no

valor de um salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito recursal, objetiva a absolvição com fulcro no artigo 386, incisos III e/ou VII, do Código de Processo Penal (fls. 323/328).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 332/333).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 343/360).

É o relatório.

Cumprе consignar, de início, que não há se falar em prescrição.

Ora, a denúncia foi recebida **em 12/04/2022** (fls. 177) e a publicação da R. Sentença condenatória ocorreu **em 22/11/2024** (fls. 300), ou seja, entre os eventos se deu o lapso aproximado de 01 (um) ano e 07 (sete) meses.

Cediço que após o édito condenatório transitado em julgado para a acusação ou depois de improvido o recurso a prescrição regula-se pela pena aplicada (artigo 110 do Código Penal).

No caso em análise em 04 (quatro) anos, conforme determina o artigo 109, inciso V, do Código Penal (*“V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”*).

E a prescrição retroativa não pode, *“em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”*, nos exatos termos do artigo 110, § 1º, do Estatuto Repressor.

Afastada a preliminar, no mérito, **o recurso não comporta provimento.**

De acordo com a denúncia (fls. 01/02), *“no dia 4 de dezembro de 2015, em São Paulo (SP), a denunciada obteve para si vantagem patrimonial ilícita em prejuízo de Márcia Regina Gentile, induzindo-a a ela e sua filha, Fabiane Gentile, em erro, mediante fraude.*

Fabiana tratou com a denunciada a compra de um aparelho de ar-condicionado, mediante o pagamento de R\$ 1.200.

A denunciada pediu que Fabiana, para garantir a compra, depositasse um cheque de R\$ 590 na conta corrente da Brandão Ar-Condicionado Ltda. A mãe de Fabiana fez o depósito.

Em seguida, a denunciada pediu que Carlos

Alberto Tezinho Brandão, representante da instaladora, lhe devolvesse os R\$ 590, depositados sem que houvesse uma ordem de serviço, transferindo R\$ 400 para a conta corrente dela e R\$ 190 para a de Catarina Prates Alves, sua colega. Carlos Alberto fez as transferências dos valores, e a denunciada se apropriou deles. No entanto, continuou prometendo que entregaria o condicionador de ar a Fabiana.

Descrente das desculpas dadas pela denunciada, Márcia Regina deu parte à polícia, que descobriu o embuste.

A Brandão Ar-Condicionado Ltda não entregaria o aparelho de ar-condicionado a Fabiana, conforme a denunciada prometera, pois não vendia aparelhos de ar-condicionado; apenas os instalava.

A denunciada usou fraudulentamente o nome da empresa para a aplicação do golpe, assim como a conta corrente de sua colega Catarina, a quem alegara que seu patrão tinha de lhe transferir esse valor, mas deveria fazê-lo por meio de uma conta no Itaú, banco onde Catarina tinha conta.

Pois bem.

A materialidade e a autoria do delito estão bem demonstradas pela portaria (fls. 04/05), comprovantes dos depósitos e transferências bancárias (fls. 09/11), mensagens enviadas via *WhatsApp*

(fls. 12/13), relatório final de investigação (fls. 146/149), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução penal (fls. 65, 67, 129, 131; e mídia de fls. 278).

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal da apelante.

MARCIA APARECIDA, em Juízo, permaneceu em silêncio (cf. termo de fls. 279).

Por outro lado, sob o crivo do contraditório, as vítimas e as testemunhas corroboraram os fatos narrados na denúncia ministerial.

A vítima Márcia explicou que *“estavam precisando de um ar condicionado em sua clínica veterinária, sua filha tratou da compra com a ré, embora não se recordasse do preço, lembrou-se que fizeram pagamento, mas a entrega foi sendo postergada, até que por fim nunca foi feita e tiveram que comprar outro aparelho; dado o tempo decorrido, não tinha lembrança do preço do ar condicionado e do valor pago, estimando algo entre 700 e 900 reais e mencionando ter lembrança de que havia um parcelamento; teve contato com a ré por telefone, não se recordava se teve contato pessoal com ela”* (fls. 296).

No mesmo sentido, a vítima Fabiana disse que *“era época de black friday e que procurou um ar condicionado para a*

*clínica veterinária, encontrando anúncio de promoção de uma loja; não se recordava exatamente como foi o contato inicial, conversou com a ré por telefone, e pelo que se lembrava, ela era funcionária da empresa vendedora; combinou com a ré a compra de um aparelho de ar condicionado; não lembrava mais do preço e da forma de pagamento; **sua mãe fez o pagamento, mas o aparelho não foi entregue; conversou com a ré várias vezes, mas ela 'enrolava', inventava diferente histórias, colocando a culpa em terceiros, até que não conseguiu mais contato com ela**" (fls. 296).*

E o pagamento realizado pelas vítimas foi confirmado pela testemunha Carlos Alberto, o qual informou que *"tem empresa prestadora de serviços de instalação de ar condicionado e que a ré uma espécie de 'representante de vendas' de aparelhos de ar condicionado; soube que a ré esteve 'fazendo rolos' e por conta disso foi sendo 'tirada' pelas empresas com que trabalhava; na época, a ré lhe consultou a distância sobre quanto ficaria o serviço de instalação de um aparelho de ar condicionado num pet shop, embora normalmente se precise fazer uma visita técnica no local; depois a ré pediu que recebesse um valor em sua conta, o qual achou que já era para o pagamento do orçamento que nem havia fornecido; recusou, mas mesmo assim chegou a sua conta um depósito de creca de R\$ 500,00 da vítima Márcia Gentile; falou com a ré, que então disse que devolvesse o dinheiro, mas para a conta de uma amiga dela, Catarina; transferiu, não se recordava se o valor total para uma conta de Catarina ou uma parte para a conta dela e outra para a conta da ré; a ré dizia que precisava do dinheiro porque a mãe dela estava doente e precisava*

comprar remédios; a ré disse que o depósito feito em sua conta era o sinal do serviço de instalação, o que não fazia sentido porque não tinha feito a visita técnica e não tinha dado o orçamento; após o ocorrido a ré sumiu, não conversou com ela sobre o ocorrido” (fls. 296/297).

Por fim, a testemunha Catarina informou que *“tinha amigos em comum com a ré; em uma festa, a ré lhe disse que precisava de uma conta Itaú para receber um pagamento do patrão, não explicou a que título; não achou que houvesse qualquer problema e forneceu o número de sua conta; no mesmo dia recebeu R\$ 200,00, e como tinha essa quantia em dinheiro, entregou para a ré; isso ocorreu numa outra ocasião também, não soube dizer quanto tempo depois; as duas transferências que recebeu em sua conta foram feitas pela mesma pessoa; a ré na época dizia que era vendedora de ar condicionado, não sabe em que empresa” (fls. 297).*

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que a apelante praticou o crime descrito na exordial acusatória.

Com efeito, as declarações das vítimas e os documentos por elas apresentados, bem assim os relatos das testemunhas, comprovam que a ré, claramente com dolo preordenado, praticou o estelionato em questão.

O testemunho de Carlos Alberto,

especialmente, esclarece que a ré atuava com dolo, **superando sua conduta de mero ilícito civil por descumprimento contratual, eis que nem contrato houve, tendo a ré simulado para a vítima Fabiana (filha) a venda do ar-condicionado, resultando a vítima Marcia (mãe) a fazer o pagamento do que seria um sinal.**

Cabe registrar, neste ponto, que não há nos autos indicação de qualquer motivo para que vítimas e testemunhas mentissem, ausente razão para que buscassem deliberadamente prejudicar a ré, assomando claro que compareceram tanto perante a autoridade policial como em Juízo imbuídas somente de interesse no esclarecimento da verdade.

A propósito, **na fase incipiente da ação penal a ré confessou os fatos que lhe foram imputados, de modo que o Ministério Público ofertou o acordo de não persecução penal, o qual foi aceito e homologado judicialmente (fls. 219/220). Contudo, o ANPP não foi cumprido (cf. certidão de fls. 222) e, posteriormente, rescindido (fls. 253).**

Assim, considerando-se o conjunto probatório amalhado ao caderno processual, a responsabilização criminal da apelante, nos moldes do reconhecido na R. Sentença recorrida, era mesmo de rigor.

No mais, verifica-se que a Defesa não se insurge quanto a outros pontos contidos no *decisum*, dessa forma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente matéria que exija manifestação *ex-officio* desta Corte, encerra-se a apreciação do pleito Defensivo, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a R. Sentença, por seus próprios fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora